

A. I. N° - 206955.0004/03-1
AUTUADO - N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARIA DAS GRAÇAS LEMOS CARVALHO
ORIGEM - INFAC BONOCÔ
INTERNET - 20.05.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0162-04/03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Rejeitado o pedido de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/03/2003, exige ICMS substituto por antecipação no valor de R\$16.574,36, pela falta do seu recolhimento, na condição de farmácia, drogaria ou casa de produto natural, referente às aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 30 a 32 dos autos transcreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que houve em verdade, um pedido de restituição, em razão do pagamento em duplicidade de ICMS relativo a fatos geradores de que trata o presente Auto de Infração, o qual foi indeferido por questão formal, ou seja, pelo fato da empresa não haver juntado os DAEs originais correspondentes, optando por anexar apenas cópias autenticadas dos citados documentos.

Argumenta que, o indeferimento do seu pleito, não implica em impedimento para que a empresa tenha direito a restituição do indébito.

Prosseguindo, o autuado diz que anexa em sua defesa os documentos relativos aos pagamentos em duplicidade e solicita que o PAF seja encaminhado ao órgão de arrecadação da SEFAZ. Salienta ser necessária a realização da diligência, sob pena de cerceamento de defesa, porquanto faz parte da instrução processual, cuja finalidade é a de comprovar a duplicidade de recolhimento do mesmo imposto e objeto deste Auto de Infração, situação que se confirmada, possibilitará a empresa a fazer um novo pedido de restituição do indébito. Diz que a glosa de um valor do ICMS não restituído por questão formal, não obriga a empresa a fazer um recolhimento indevido, porque em duplicidade.

Ao finalizar, requer, após a realização da diligência, seja o Auto de Infração julgado improcedente.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 47 e 48 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Sobre a defesa formulada, assim se manifestou:

1. Que reafirma o conteúdo da ação fiscal, pois trata-se de antecipação tributária, já que o contribuinte é enquadrado no ramo de farmácia, situação que o obriga ao pagamento do imposto nas aquisições de mercadorias do seu comércio, nos termos do disposto no art. 371, I, “c”, do RICMS;

2. Que com base no tópico anterior, não se aplica a sistemática de compensação direta na apuração do imposto, o qual se submete ao regime normal de apuração, enquanto as regras do art. 73, do RPAF/99, versa sobre a restituição de indébitos;

3. Que não cabe a realização da diligência solicitada pelo contribuinte, tendo em vista que a comprovação dos pagamentos feitos em duplicidade não irá influenciar na presente autuação, em virtude da impossibilidade da compensação direta do imposto, pelos motivos acima abordados.

Ao concluir, reafirma a autuação e solicita a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado, por ser inscrito no ramo de farmácia, não haver recolhido o ICMS por antecipação, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação, conforme dispõe o art. 371, I, “a”, do RICMS, fatos ocorridos nos meses de novembro e dezembro/2002.

Para instruir a ação fiscal, foram anexados aos autos pela autuante às fls. 7 a 22, além de outros documentos, as cópias das DMAs relativas aos meses acima citados, onde foram lançados como outros débitos, os valores do imposto devido por antecipação tributária.

Sobre a autuação e após analisar os elementos que instruem o presente PAF, o meu posicionamento a respeito da infração é o seguinte:

I - Inicialmente, indefiro o pedido de diligência formulado pelo autuado, pois, conforme ressaltou a autuante em sua informação fiscal, com a qual concordo, a mesma é desnecessária, tendo em vista a impossibilidade de compensar o imposto exigido no presente lançamento, com o que foi recolhido em duplicidade, relativo a outros fatos geradores. Para o ressarcimento do imposto pago em duplicidade, o autuado deverá observar o disposto no art. 73 e seguintes do RPAF/99, que versam sobre o assunto;

II - Com referência a defesa formulada, entendo razão não assistir ao autuado, uma vez que é inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no ramo de farmácia, situação que o obriga a efetuar o recolhimento do imposto por antecipação, nas aquisições de mercadorias do seu comércio, cuja exigência tem respaldo legal no art. 371, I, “c”, do RICMS/97.

Como o autuado não cumpriu a regra do dispositivo acima citado, considero caracterizada a infração e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206955.0004/03-1, lavrado contra **N. LANDIM COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$16.574,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF 13 de maio de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR